

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	LARISSA PALERMO FRADE	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. SÉRGIO MORO – 4ª. REGIÃO FEDERAL.

AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.404.7000

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ação penal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho disponibilizado no evento 1213, expor e informar o quanto segue.

Em sede de Resposta à Acusação, o peticionário arrolou três testemunhas residentes no México, razão pela qual Vossa Excelência determinou à defesa *“demonstrar, para cada uma, a imprescindibilidade nos termos do art. 222-A do CPP, observando a necessária referibilidade com os fatos narrados na denúncia (propinas em contratos da Engevix com a Petrobrás e lavagem por intermédio de Milton Pascowitch)”*.

Assim, na petição acostada ao evento 303, estes defensores esclareceram, em aproximadamente 8 (oito) laudas, as razões pelas

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	LARISSA PALERMO FRADE	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



quais as testemunhas arroladas eram imprescindíveis, e por determinação de Vossa Excelência a carta rogatória foi finalmente expedida ao México.

Não obstante, em março p.p. a Autoridade Central Mexicana expediu ofício solicitando informações complementares a respeito da real necessidade de oitiva das testemunhas residentes naquele país.

Assim, esta defesa foi intimada e, atendendo à solicitação, esclareceu pontualmente a relação de cada testemunha arrolada com os fatos pelos quais o peticionário estava sendo processado no Brasil.

Todos esses esclarecimentos, todavia, não foram suficientes ao cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional pelas autoridades mexicanas que, em síntese, alegaram ausência de pertinência, relevância e utilidade das medidas solicitadas, e impossibilidade, com base nos tratados em vigor, de cooperar para a obtenção da prova (evento 1206).

Conforme alegou desde o início da instrução criminal, a prova requerida era de extrema relevância à defesa do peticionário, pois as pessoas a serem ouvidas poderiam relatar e descrever a efetiva prestação de serviços de consultoria da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. no exterior.

Não obstante, infelizmente esta defesa, sozinha, não tem condições de insistir no cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional, acreditando que caberia às autoridades públicas empreender esforços para que a medida fosse cumprida pelas autoridades mexicanas.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
LARISSA PALERMO FRADE
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Diante do exposto, **não resta alternativa ao
peticionário senão desistir da oitiva das testemunhas Carlos Slim, Ricardo
Salinas e Luis Nino Rivera, residentes no México.**

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

PAULA MOREIRA INDALECIO
OAB/SP 195.105

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
OAB/SP 257.193